

VERBA HONORÁRIA REMUNERATÓRIA

PROCURADOR MUNICIPAL – REMUNERAÇÃO – SUBSÍDIO – TETO REMUNERATÓRIO

PROCESSO Nº : 81588/17
 ASSUNTO : CONSULTA
 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO : ASSOCIACAO IGUACUENSE DE PROCURADORES MUNICIPAIS AIPM, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANÁ
 RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1457/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08 – STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG.

1 DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Prefeita em exercício do Município de Foz do Iguaçu, acerca da fixação da remuneração dos Procuradores Municipais. Foram formulados os seguintes questionamentos:

1. Com a criação do novo Código de Processo Civil, que instituiu os honorários de sucumbência, quanto ao pagamento dessa verba, é possível a aplicação do teto remuneratório do subsídio de Desembargador de Tribunal de Justiça ou se aplica o teto remuneratório do Prefeito Municipal aos Procuradores Municipais?
2. Os procuradores do Município devem ser obrigatoriamente remunerados por subsídios, conforme previsão contida no art. 135 da Constituição Federal?
3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município tem direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?

Foram acostados aos autos: 1) Lei Complementar municipal nº 256/16 (Peça 04); 2) Lei municipal nº 4.103/13 (Peça 05); 3) Resposta à Consulta nº 11/2013, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Peça 06); 4) Parecer nº 01/2017, da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu (Peça 07); 5)

Parecer nº MPTC/6460/2011, acerca das vantagens que integram o teto remuneratório e o limite de remuneração dos procuradores Municipais e defensores públicos, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Florianópolis (Peça 08); 6) Informativo “Migalhas”, de 02 de fevereiro de 2017, noticiando que “maioria do STF decide que teto remuneratório de procuradores municipais é o subsídio de desembargador de TJ” (Peça 09); 7) Voto GC-1 11589/2014, do Gabinete do Conselheiro Aluísio Gama de Souza, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Itaguaí, no processo TCE-RJ N° 234.601-9/13 (Peça 10).

O Parecer emitido pela Assessoria Técnica Especial do Consulente concluiu que

quanto ao teto remuneratório dos procuradores municipais, há que se aplicar o teto remuneratório do desembargador de Tribunal de Justiça e os Procuradores do Município se incluem dentre as carreiras que devem ser obrigatoriamente remuneradas por subsídios contida no art. 135 da Constituição Federal, não havendo incompatibilidade na cumulação de percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais com os subsídios/remuneração percebidos pela categoria (Peça 07, p. 12).

A Consulta foi recebida mediante o Despacho 164/17 - GCFAMG (Peça 12).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, em cumprimento aos artigo 175-D, § 2º, inciso V c/c artigo 313 § 2º do RITC/PR, na Informação nº 20/17 (Peça 13), noticiou não haver encontrado prejulgados ou decisões específicas sobre o tema no âmbito deste Tribunal. Indicou, contudo, o Acórdão nº 803/08-TP, como precedente apto a servir de base para as questões postas na presente consulta, apesar da posterior edição da Lei Estadual nº 18.748/2016¹. Mencionou também o RE 663696-MG, de repercussão geral já reconhecida, que discute a aplicação do limite do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual aos advogados públicos municipais.

Submetido à apreciação técnica, recebeu o Parecer nº 1289/17 - COFAP (Peça 14), de lavra da Analista de Controle Jurídico, Camila Loureiro Sachsida Mellinger, que opinou com a formulação das seguintes respostas aos questionamentos:

- a) Por previsão expressa da Constituição Federal e pelo princípio federativo, o teto remuneratório a ser aplicado aos Procuradores Municipais é o subsídio do Prefeito, ressalvando-se alteração posterior de entendimento quando do julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 663.696/MG;
- b) remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

1 Súmula: Dispõe sobre a distribuição das verbas de sucumbência, de natureza privada e alimentar, entre integrantes da carreira de Procurador do Estado e da carreira especial de Advogado do Estado, em extinção.

c) Os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração

A Associação Iguazuense de Procuradores Municipais, com fundamento no artigo 119 do Código de Processo civil, solicitou ingresso nos autos, na qualidade de terceiro interessado, e a juntada de novos documentos que entendeu pertinentes para o deslinde do feito (Peças 18 até 33)², o que foi deferido mediante o Despacho nº 759/17 – GCFAMG (Peça 35).

Após apreciação dos documentos juntados, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal ratificou na íntegra o posicionamento inicialmente exarado, consoante Parecer nº 1639/17 – COFAP (Peça 41)

No Parecer nº 5102/17, de lavra do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE, Dr. Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se o órgão ministerial pelo conhecimento da consulta, e pela resposta à consulta nos seguintes termos:

- a) Seguindo a tendência de julgamento definitivo do RE n. 663.696/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, o teto remuneratório a ser aplicado aos Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;
- c) Os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração.

Inobstante incluído em pauta para julgamento (Peça 43), foi dela retirado a fim de atender o pleito da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, de participação no feito na qualidade de *amicus curiae* (Peça 49).

2 Peça 19 – Procuração;
Peças 20 até 24 – Estatuto da Associação Iguazuense de Procuradores Municipais;
Peça 25 – Edital de Convocação e Ata da Assembleia Geral Ordinária da Associação Iguazuense de Procuradores de 03/08/2016;
Peça 26 até 28 – Registro de Ata, Edital de Convocação e Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 31/10/2016;
Peça 29 – Voto GC-2 52297/2013, do Gabinete do Conselheiro José Gomes Graciosa, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em Consulta formulada pela Prefeitura de Duque de Caxias, no processo TCE-RJ nº 202.841-1/13;
Peça 30 – Voto GC-1 11589/2014, do Gabinete do Conselheiro Aluisio Gama de Souza, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Itaguaí, no processo TCE-RJ Nº 234.601-9/13 (já reproduzido à Peça 10);
Peça 31 - Parecer nº MPTC/6460/2011, acerca das vantagens que integram o teto remuneratório e o limite de remuneração dos procuradores Municipais e defensores públicos, em resposta à Consulta formulada pelo Município de Florianópolis (já reproduzido à Peça 08);
Peça 32 – Parecer do Professor Carlos Mário da Silva Velloso, datado de 23 de junho de 2010;
Peça 33 – Parecer do Professor Daniel Sarmento, intitulado “Interpretação constitucional dos limites remuneratórios dos procuradores municipais”, emitido em 07 de outubro de 2015.

Procedida a intimação da entidade de classe, manifestou-se ela por intermédio de memoriais (Peça 59), nos quais defendeu, em síntese, a titularidade dos honorários de sucumbência por atuação de advogados públicos, sem a apresentação de novos motivos ou documentos que justificassem a submissão do feito à reapreciação técnica ou ministerial.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consonância com o artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005, encontram-se satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade para que se conheça da consulta formulada.

A matéria tratada diz respeito ao sistema remuneratório dos servidores públicos, pertencendo assim à competência deste Tribunal. Ademais, restou demonstrada a legitimidade da autoridade consulente, os quesitos e delimitação da dúvida foram formulados em tese e de forma objetiva, tendo ainda sido acostado a manifestação prévia de órgão da assessoria local.

Preliminarmente à apreciação pontual dos questionamentos formulados, parece-me necessário restabelecer a premissa acerca da possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, consoante já há muito firmado por esta Corte de Contas, em resposta à Consulta nº 1319-6/08 do Chefe do Poder Executivo Estadual, e na qual foi decidido:

CONSULTA – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE QUE OS PROCURADORES DO ESTADO E ADVOGADOS DO QUADRO ESPECIAL RECEBAM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTA LEI LOCAL – NO ESTADO DO PARANÁ OS PROCURADORES TÊM A LEI DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO – OS ADVOGADOS POSSUEM APENAS UM DECRETO – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER HONORÁRIOS APENAS COM FUNDAMENTAÇÃO EM DECRETO – POSSIBILIDADE DE OS PROCURADORES RECEBEREM O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS – NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR MEIO DE SUBSÍDIOS.³
(Acórdão nº 803/08)

Tal decisão, que reconheceu expressamente a possibilidade de atribuição dos honorários de sucumbência a advogados e procuradores públicos, desde que ex-

3 Destaco que tal decisão foi modificada em parte pelo Acórdão 869/09, que deu efeitos infringentes para alterar apenas o 'item 3' da decisão, reconhecendo a existência de lei regulamentadora da distribuição de honorários de sucumbência aos advogados do Estado do Paraná.
"EMENTA: Embargos de declaração – existência de erro de fato na decisão atacada – possibilidade de concessão de efeitos infringentes – falsa percepção da realidade – acórdão entendeu inexistente lei existente – acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos".

pressamente previsto em lei, foi proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil⁴ e da ainda vigente Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia)⁵.

Naquele julgado deixei assente, inclusive com base em portentoso posicionamento jurisprudencial, que

embora os honorários de sucumbência integrem o patrimônio público (seja qual for o ente) – conforme decisões do STJ⁶ –, nada obsta que o

4 Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

5 Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

~~§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. (Vide ADIN 1.194-4)~~

(...)

6 À época, mencionei os seguintes julgados para evidenciar o entendimento jurisprudencial:

1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por consequência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.

2. ...

3. Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem.

4. ..." (RECURSO ESPECIAL Nº 668.586 - SP (2004/0079147-1) – RELATORA: MINISTRA DENISE ARRUDA)

1. ...

2. Diversamente do demandante privado vencedor, quando os honorários profissionais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado, tratando-se de ente estatal não pertencem ao seu procurador ou representante judicial. Os honorários advenientes integram o patrimônio

Ente Público venha a editar uma lei local determinando que os honorários de sucumbência sejam rateados entre os Procuradores.

Após a prolação do Acórdão nº 803/08, entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que assim tratou o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais para advogados públicos: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

Portanto, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tornou-se legalmente expressa a possibilidade de regulamentação do recebimento de honorários por advogados públicos, corroborando inclusive o entendimento já firmado no relato do Acórdão nº 803/08.

Contudo, tal inovação legislativa não teve o condão de alterar a titularidade da verba honorária sucumbencial devida quando vencedora a fazenda pública. Nas causas em que é defendido o erário, encontram-se em defesa o patrimônio público e o conjunto de prerrogativas atribuídas com primazia e privilégios ao Estado, na condição de guardião do bem comum, razão pela qual os honorários sucumbenciais continuam integrando o patrimônio público, como forma de recomposição do erário.

Sobre a titularidade pública das verbas sucumbenciais nas causas em que é vencedora a Fazenda Pública, é relevante repisar o entendimento adotado e mantido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BACEN. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a prescrição da pretensão de enquadramento atinge o próprio fundo de direito, uma vez que constitui ato único de efeitos concretos. Precedentes.

3. A titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas

público. Diferente a destinação patrimonial, sendo indisponível o direito aos honorários em favor da Fazenda Pública, vencido o litigante privado, mesmo sem a apresentação de contestação, decorrente da sucumbência, é impositiva a condenação em honorários advocatícios, fixados conforme os critérios objetivos estabelecidos expressamente (art. 20 e §§ 1º e 3º, CPC).

... (RESP 147221/RS; Fonte DJ DATA: 11/06/2001 PG: 00102JBCC VOL. 00192 PG: 00239RSTJ VOL. 00154 PG: 00052 Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Ementa Tributário. Denúncia Espontânea. Multa Indevida (Art. 138, CTN)).

pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 789.684/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)⁷

Ademais, deve ser levado em consideração que, diferentemente dos advogados privados, os advogados públicos, ao ingressarem no serviço público mediante concurso, aderem ao regime jurídico próprio da carreira, o qual inclui necessariamente a previsão de sua remuneração. E a remuneração do cargo público poderá ou não ser integrada pela repartição de honorários sucumbências, nos termos da lei.

O regime jurídico administrativo ao qual se submetem os advogados públicos, assim como todos os demais servidores, tem suas diretrizes quanto à remuneração fixadas no art. 39, caput e § 1º, da CF/88, que prevê:

\Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Sobre a regulamentação constitucional do sistema remuneratório, é esclarecedora a lição extraída da obra revisada de Hely Lopes Meireles:

(...) o sistema remuneratório ou a remuneração em sentido amplo da Administração direta e indireta para os servidores da ativa compreende as seguintes modalidades: a) subsídio, constituído de parcela única e perti-

7 Veja-se também, nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.

1. Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as “disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista”.

2. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública.

2. “A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade” (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1247909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

nente, como regra geral, aos agentes políticos; **b) remuneração, dividida em (b1) vencimentos, que corresponde ao vencimento (no singular, como está claro no art. 39, § 1º, da CF, quando fala em “fixação dos padrões de vencimento”) e às vantagens pessoais (que, como diz o mesmo art. 39, § 1º, são os demais componentes do sistema remuneratório do servidor público titular de cargo público na Administração direta, autárquica e fundacional), e em (b2) salário, pago aos empregados públicos da Administração direta e indireta e regidos pela CLT, titulares de empregos públicos, e não de cargos públicos**⁸⁹ (grifei)

Portanto, quanto a fixação das remunerações que não configurem subsídio (art. 39, § 4º da CF/88¹⁰), a Constituição prevê que serão compostas de uma parte fixa e irredutível - padrão do cargo público (ou vencimento) – e de outras variáveis, que são vantagens conferidas também por lei específica, destinadas a remunerar um especial trabalho desempenhado, ou o exercício das funções do cargo em condições extraordinárias.

8 MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 451/452.

9 Da mesma obra podem ser extraídos os conceitos doutrinários de vencimento, vencimentos, e vantagens pecuniárias, todos relevantes para elucidar o tema:

“Vencimentos – Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício ao cargo público. Assim, o vencimento (no singular) correspondente ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carga Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV.
(...)”

Os vencimentos – padrão e vantagens – só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração. A EC 19 manteve a irredutibilidade assegurada pela Constituição de 1988 e esclareceu que ela só se aplica ao subsídio e aos vencimentos (aqui empregado com o significado de remuneração) dos ocupantes de cargos públicos e empregos públicos. (...)”

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pró labore facto) ou pelo transcurso do tempo de serviço (ex facto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da anormalidade do serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam) .

“As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais), exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração”. Idem, *ibidem*, p. 462.

10 § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

São também premissas expressas no sistema remuneratório constitucionalmente previsto a necessidade de lei específica para fixar ou majorar o valor dos vencimentos – tanto para o vencimento padrão como para as vantagens transitórias –, bem como a necessária obediência ao “teto constitucional”, nos precisos termos do art. 37, X e IX, da Carta Constitucional, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Assim, tendo-se por supedâneo o regime jurídico administrativo a que se submetem os advogados públicos, a possibilidade de que os honorários de sucumbência lhes sejam atribuídos como parcela de sua remuneração decorrerá, necessariamente, de uma opção legislativa de cada ente público contratante, como forma de composição da remuneração atribuída à carreira.

Portanto, a previsão contida no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil pátrio, norma jurídica de eficácia contida, e que depende de regulamentação por cada ente contratante de advogados, não teve nem tem o condão de derogar o regime jurídico administrativo ao qual se submetem todos os servidores públicos.

Considerando tais premissas – da manutenção da titularidade pública da verba sucumbencial, quando vencedora a fazenda pública, e submissão dos advogados públicos ao regime jurídico administrativo próprio da carreira que integram – necessário estabelecer que eventual regulamentação a ser procedida para sua distribuição encontra limites objetivos, diretamente relacionados à conformação do regime jurídico ao qual se submetem os servidores públicos, dentre os quais destaca-se o acima já transcrito art. 37, XI, que fixa o “teto remuneratório”.

Ou seja, mesmo nos casos em que a lei regulamentadora da remuneração dos advogados públicos estabeleça que a respectiva remuneração será composta por uma parte variável decorrente da atribuição/distribuição de eventuais honorários de sucumbências devidos ao erário, deverá ser respeitado o teto constitucional, situação sobre a qual inclusive já se manifestou expressamente o Supremo Tribunal Federal¹¹:

EMENTA Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais.

2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

11 Entre os julgados e pareceres identificados, vale reproduzir, pela pertinência, os seguintes: “Incidente de declaração de inconstitucionalidade. Lei nº 6.385/2003, do Município de Maringá. Honorários de sucumbência recolhidos aos cofres públicos nas causas em que o Município é vencedor.

Destinação de parte dessa receita aos procuradores municipais. Inexistência de inconstitucionalidade. A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de honorários sucumbenciais nas causas em que o Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e **seja respeitado o teto remuneratório constitucional**”.

(TJPR, Órgão Especial, IncDInc. N 356.441-6/05, Redator para o Acórdão Des. Rabello Filho, j. em 18.11.2011)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR PROCURADORES MUNICIPAIS. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE SE CUMPRIDOS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA NESSE SENTIDO E OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO STF. LEI MUNICIPAL Nº 2.824/2007 QUE AUTORIZA O RATEIO ENTRE OS PROCURADORES. REQUISITOS ATENDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A ordem constitucional vigente não veda a destinação, aos procuradores municipais, de receita decorrente de arrecadação de Município é vencedor, desde que haja, como no caso, lei formal assim estabelecendo e seja respeitado o teto remuneratório constitucional. (TJPR, Órgão Especial, IncDInc. nº 356.441- 6/05, j. em 18.11.2011). (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1332254-2 - Paranaguá - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 11.08.2015)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DA PRÁTICA DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL (LEI MUNICIPAL Nº 1.207/2006 ALTERADA PELA LEI Nº 1.212/2006) QUE AMPARA O RATEIO DA VERBA ENTRE OS ADVOGADOS PÚBLICOS. REGULAÇÃO DE MATÉRIA QUE ESTÁ INSERIDA NA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA LEGISLAREM SOBRE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, CF). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, XI DA CF. PRECEDENTE DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TJPR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1542626-5 - Guaratuba - Rel.: Carlos Mansur Arida – Unânime - J. 27.09.2016)

(RE 380538 ED, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)

Portanto, caso a legislação específica, acolhendo o permissivo contido no art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil Pátrio, consagre a distribuição dos honorários de sucumbência que vierem a ser devidos ao Município, entre os integrantes da carreira de advogado, o recebimento desse acréscimo estipendiário estará limitado pelo teto constitucional estabelecido para todos os servidores públicos, nos termos do art. 37, XI, da Carta da República.

Nessa hipótese, os honorários, após orçamentariamente recebidos pelo ente público, deverão ser distribuídos ou rateados entre os integrantes da carreira, nos termos legalmente estabelecidos.

Por fim, deve ser reconhecido que regulamentação legal do regime jurídico remuneratório de advogados públicos que não inclua na respectiva remuneração nenhuma forma de distribuição de honorários sucumbenciais, não viola o art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil Pátrio.

Consoante acima exposto, a assunção ao cargo de advogado/procurador importa também a assunção ao regime jurídico aplicável, inclusive com a regulamentação legal atinente à remuneração, que pode ou não prever a distribuição de honorários de sucumbência. Nesse sentido, não é demais lembrar que a verba honorária, inclusive para os advogados da área privada, é um *direito disponível*, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24 da Lei nº 8.906/1994.

Estabelecidas tais premissas, passo ao exame dos questionamentos formulados pelo consulente.

Quanto aos quesitos postos, entendo que a consulta merece resposta nos termos sugeridos pela unidade técnica, segundo as razões que passo a expor:

1. Com a criação do novo Código de Processo Civil, que instituiu os honorários de sucumbência, quanto ao pagamento dessa verba, é possível a aplicação do teto remuneratório do subsídio de Desembargador de Tribunal de Justiça ou se aplica o teto remuneratório do Prefeito Municipal aos Procuradores Municipais?

Quanto ao primeiro dos questionamentos, houve dissenso entre a manifestação técnica e o opinativo ministerial, havendo a primeira defendido a submissão da remuneração ao teto remuneratório do Prefeito Municipal aos Procuradores Municipais e o *Parquet* sustentado a aplicação do teto remuneratório do subsídio de Desembargador de Tribunal de Justiça.

Contudo, a questão foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do Recurso Extraordinário nº 663.696/MG:

REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). PROCURADORES MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TAMBÉM PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LIMITE DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL COM REFLEXOS INDIRETOS NA ESFERA JURÍDICA DOS PROCURADORES DE TODOS OS ENTES MUNICIPAIS DA FEDERAÇÃO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL SOB OS ÂNGULOS JURÍDICO E ECONÔMICO (CPC, ART. 543-A, § 1º). (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.696 MINAS GERAIS)

Decidida a questão pelo Supremo Tribunal Federal, interprete por excelência do Texto Constitucional, com a fixação da tese de que o teto remuneratório a ser observado pelos Procuradores Municipais é o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, este deve ser o limite à ser observado no âmbito municipal.

De acordo com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 41/2003, devem ser incluídas, no cômputo dessa remuneração, todas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Contudo, não se olvide que o teto constitucional é apenas o limite máximo, que não pode ser ultrapassado na previsão legislativa da remuneração dessa categoria de servidores públicos, devendo os princípios da isonomia e da equidade ser levados em consideração pelas Câmaras legislativas municipais¹² na fixação da remuneração de todos os servidores públicos municipais.

2) Os procuradores do Município devem ser obrigatoriamente remunerados por subsídios, conforme previsão contida no art. 135 da Constituição Federal?

Sobre a figura do subsídio, ensina Marçal Justen Filho:

A Emenda Constitucional n.19/98 adotou a figura do “subsídio” para assegurar o controle sobre a remuneração dos ocupantes de cargos e funções de mais elevada hierarquia, nos termos do § 4º do art. 39. No passado, era usual a fixação de um “vencimento-base” de valor irrisório, a que se somavam vantagens pecuniárias de grande relevo. Essa situação produzia reflexos indiretos, na medida em que a remuneração desses agentes era o teto para a remuneração devida ao restante dos servidores.

12 CF/88.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Para superar essas dificuldades, foi alterada a composição da remuneração de cargos e funções de mais elevada hierarquia, impondo-se a fixação de uma parcela única (subsídio), abrangente tanto da remuneração-base como substitutiva de eventuais vantagens pecuniárias de outra ordem.

O art. 39, § 8º, da Constituição facultou que a lei atribuísse o regime de subsídio a outras categorias de servidores públicos, organizados em carreira. In: JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 934.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, ao tratar do tema assevera:

O dispositivo básico para se entender a ideia de subsídio é o § 4º do artigo 39, introduzido pela emenda Constitucional nº 19/98, que prevê como “parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)

Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorreria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária.

Com isso, ficam derogadas, para os agentes que percebam subsídios, todas as normas legais que prevejam vantagens pecuniárias como parte da remuneração.

(...)

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º), fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% a do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.

In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2013. p.610,611.

A unidade técnica, no que tange a este questionamento, sustenta que, havendo determinação constitucional de que os Advogados da União e Procuradores Federais e Estaduais devam ser remunerados por meio de subsídio, a mesma regra deve, em razão do princípio da simetria, ser aplicada aos Procuradores Municipais, posicionamento este corroborado integralmente pelo órgão ministerial, segundo se depreende de seu opinativo:

Tratando-se de advocacia pública, tem-se que a remuneração dos procuradores municipais deverá seguir as normas que disciplinam o subsídio dos servidores públicos, consubstanciada no art. 37, § 4º, da Carta Mag-

na, por força do art. 135 da Constituição. Ademais, muito embora a Constituição tenha regulado tão-somente a advocacia pública no âmbito da União, Estados-membros e Distrito Federal, tem-se que os municípios não possuem ampla liberdade para estruturar a advocacia pública municipal, considerando que possuem autonomia administrativa relativa, competindo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Devem, pois, respeitar os princípios e diretrizes constitucionais, consoante determina o princípio da simetria. (Peça 42, p. 05)

Com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, determinam os dispositivos referidos no opinativo:

Art. 39. (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

As Sessões II e III, de que trata o artigo 135, encontram-se no Capítulo IV da Constituição Federal, que trata “Das funções essenciais à Justiça”, e tratam, respectivamente, “Da Advocacia Pública” e “Da Advocacia”.

Portanto, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, entendo que os Procuradores municipais devem ser remunerados mediante subsídio, em atendimento ao que prescreve o art. 39, § 4º, combinado ao art. 135, da Carta Constitucional, interpretados com a aplicação do princípio da simetria.

3. Há compatibilidade da remuneração ou do subsídio com a verba honorária de sucumbência, ou seja, os Procuradores Municipais e o Procurador Geral do Município têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais já foi instituído o subsídio como forma de remuneração, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal?”

No que tange à terceira questão, é importante destacar que o próprio texto constitucional, inobstante se refira a “parcela única” quando trata da figura do subsídio, não derroga as normas previstas no art. 7º, que consagram o direito a décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário, adicional de férias e licença à gestante, evidenciando a permissão constitucional para o pagamento de outras vantagens juntamente com o subsídio.

No caso particular dos honorários de sucumbência, não podem ser considerados como vencimento base, vez que serão recebidos ou não, conforme apresen-

tem-se situações em que a fazenda pública se consagre vencedora em procedimentos judiciais, sendo-lhe então devidos os honorários sucumbenciais.

A previsão legal de pagamento dos honorários advocatícios aos advogados públicos, dessa forma, apresenta-se como um incentivo à diligência desses profissionais na defesa do interesse público, não desvirtuando o sistema remuneratório do subsídio, e apresentando-se compatível com a previsão contida no art. 85, § 19, do novo Código de Processo Civil e com o regime remuneratório instituído pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Tal entendimento, inclusive, apenas reforça o posicionamento já fixado por este Tribunal na apreciação da Consulta nº 13196/08, que, acerca da possibilidade de percepção pelos Procuradores do Estado de honorários de sucumbência, respondeu que, havendo lei local, é possível o rateio dos honorários de sucumbência, sendo também permitida a percepção de prêmio de produtividade, desde que existentes critérios objetivos.

Por tais razões, corroboro as conclusões alcançadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser pagos juntamente com o subsídio fixado aos Procuradores municipais.

Por fim, em deferência aos memoriais apresentados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sessão Paraná, trago a discussão desse plenário o questionamento trazida pelo órgão de classe, mas que não foi objeto da consulta em exame, e que diz respeito ao enfrentamento das discussões travadas sobre se as verbas honorárias seriam um direito próprio dos procuradores públicos assim como o são para os advogados autônomos.

A corrente defendida pela entidade de classe é a de que as verbas sucumbenciais não seriam verba pública, mas sim privada, de titularidade dos procuradores públicos.

Não acompanho tão entendimento. Entendo que as verbas sucumbenciais decorrentes de processos nos quais é parte ente público consistem em receita pública e sua destinação aos procuradores públicos depende de expressa previsão legal. A forma dessa distribuição, se é por fundo ou por atribuição direta a cada profissional, é questão que deve ser fixada pela lei local que atribui à verba aos procuradores públicos.

Repiso que a discussão pretendida pela OAB/PR extrapola o objeto de apreciação da presente consulta, que não tem por objeto definir se a receita de sucumbência tem natureza privada ou pública e se o direito à sua percepção é autônomo para os procuradores públicos.

Contudo, menciono a existência da uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - a [ADI 6053](#) - proposta pela Procuradoria Geral da República, que discute precisamente a

constitucionalidade do art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, e a natureza, pública ou privada, das verbas honorárias sucumbenciais de processos em que é parte ente público. Referido processo foi colocado em pauta, pelo STF, em 21 de maio desse ano.

2.1 DO VOTO

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer a Consulta formulada pela Prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, CPF 577.264.699-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita interina de Foz do Iguaçu, Sra. Inês Weizemann dos Santos, CPF 577.264.699-00, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

a) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de

subsídio;

b) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente